



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00181/2017

Data de autuação
18/07/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

Ementa:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.621, DE 26 DE AGOSTO DE 1996, EM RELAÇÃO AOS PRAZOS DAS LICENÇAS PRÉVIA, LICENÇA DE INSTALAÇÃO, LICENÇA DE AMPLIAÇÃO E LICENÇA DE OPERAÇÃO NOS POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.621, DE 26 DE AGOSTO DE 1996, EM RELAÇÃO AOS PRAZOS DAS LICENÇAS		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinador:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	18/07/2017 14:29:57	Data da assinatura:	18/07/2017 14:34:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

AUTOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PROJETO DE LEI
18/07/2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.621, DE 26 DE AGOSTO DE 1996, EM RELAÇÃO AOS PRAZOS DAS LICENÇAS PRÉVIA, LICENÇA DE INSTALAÇÃO, LICENÇA DE AMPLIAÇÃO E LICENÇA DE OPERAÇÃO NOS POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º - O caput do art. 9º da Lei Nº 12.621/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - Todos os postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo do Estado do Ceará deverão ser licenciados pela SEMACE, conforme os prazos abaixo:

- Licença Prévia – 03 anos
- Licença de Instalação – 03 anos
- Licença de Instalação e Ampliação – 05 anos

- Licença de Operação – 07 anos

§ 1º – A taxa paga anualmente pelos postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo para a concessão da licença de operação, continuará sendo paga, sem prejuízo ao Erário Estadual.

§ 2º - Quando da publicação desta Lei, os postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo que já possuírem a Licença de Instalação e Ampliação emitida pela SEMACE, a referida Licença passará a vigorar pelo novo prazo constante desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, atribuiu competência legislativa sobre assuntos do meio ambiente à União, aos Estados e Municípios.

O Licenciamento Ambiental é o complexo de etapas que compõem o procedimento administrativo, o qual objetiva a concessão de Licença Ambiental.

A Resolução CONAMA 237/1997 define em seu art. 1º, I, o Licenciamento Ambiental como sendo o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

O Licenciamento Ambiental é realizado em três etapas distintas: a) Licença Prévia; b) Licença de Instalação e c) Licença de Operação. Ressalte-se que todas as etapas acima, estão enunciadas no Art. 8º, I, II e III da Resolução CONAMA 237/1997.

A Lei Estadual nº 12.621, de 26 de agosto de 1996, prevê que os postos de serviços deverão ser licenciados anualmente pela SEMACE – Superintendência Estadual do Meio Ambiente. Entretanto, a Licença de Operação emitida pela SEMACE obriga nas condicionantes, que os postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo solicitem a renovação da LO – Licença de Operação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes da expiração da validade da referida LO. Igualmente, como o quadro de técnicos da SEMACE, é muito reduzido, mesmo os “postos revendedores” solicitando a renovação da LO dentro do prazo de 120 dias, as Licenças de Operação passam muitas vezes, mais de anos para ser concedida, o que tem causado muito transtornos aos postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo. Daí a necessidade urgente de elasticidade nos prazos das Licenças Ambientais expedidas pela SEMACE.

A Resolução Conama 237/1997, prevê em seu artigo 18º, que o órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, levando em consideração os aspectos e prazos constantes no referido artigo, de acordo com os prazos abaixo:

“Art. 18º

I - LP -(Licença Previa) no máximo 05 anos.

II-LI - (Licença Instalação) no máximo 06 anos.

II-LO- (Licença Operação) no mínimo 04 (quatro) anos e no máximo 10 (dez) anos.”

Vale ainda frisar que, o Parágrafo 3º do Art. 18º da Resolução Conama 237/1997, traz em seu bojo a competência para o órgão ambiental competente, aumentar ou diminuir o prazo de validade da LO-Licença de Operação.

“§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.”

Diante das justificativas acima expendidas e estando este Projeto de Lei em conformidade com os prazos constantes na Resolução CONAMA 237/1997 e com o art. 58, III da Constituição Estadual e art. 206, II, do Regimento Interno desta Casa, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária, visto que torna-se necessária a alteração do Art. 9º da Lei no 12.621/96, com o objetivo de adequar os prazos de validade das Licenças Prévia, Licença de Instalação, Licença de Instalação e Ampliação e Licença de Operação dos postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo do Estado do Ceará.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de Julho de 2017.



DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	19/07/2017 09:56:30	Data da assinatura:	20/07/2017 18:55:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
20/07/2017

LIDO NA 87ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JULHO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	01/08/2017 09:45:29	Data da assinatura:	01/08/2017 09:46:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/08/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 181/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 181/2017 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	02/08/2017 11:22:02	Data da assinatura:	02/08/2017 11:22:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
02/08/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 181/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/09/2017 17:40:13	Data da assinatura:	05/09/2017 17:40:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/09/2017

À Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para, assessorada por João Paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 181/2017		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	05/09/2017 17:47:10	Data da assinatura:	05/09/2017 17:49:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
05/09/2017

PROJETO DE LEI Nº 181/2017

AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.621, DE 26 DE AGOSTO DE 1996, EM RELAÇÃO AOS PRAZOS DAS LICENÇAS PRÉVIA, LICENÇA DE INSTALAÇÃO, LICENÇA DE AMPLIAÇÃO E LICENÇA DE OPERAÇÃO NOS POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ

PREÂMBULO.

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e matéria constam em epígrafe.

DO PROJETO.

02. A presente propositura, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º - O caput do art. 9º da Lei Nº 12.621/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - Todos os postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo do Estado do Ceará deverão ser licenciados pela SEMACE, conforme os prazos abaixo:

- Licença Prévia – 03 anos
- Licença de Instalação – 03 anos
- Licença de Instalação e Ampliação – 05 anos
- Licença de Operação – 07 anos

§ 1º – A taxa paga anualmente pelos postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo para a concessão da licença de operação, continuará sendo paga, sem prejuízo ao Erário Estadual.

§ 2º - Quando da publicação desta Lei, os postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo que já possuírem a Licença de Instalação e Ampliação emitida pela SEMACE, a referida Licença passará a vigorar pelo novo prazo constante desta Lei.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

03. Como se vê, louvável é a iniciativa proposta pelo Autor do presente Projeto.

DA JUSTIFICATIVA.

04. Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou, fundamentando a iniciativa de sua propositura, nos seguintes termos:

A Constituição Federal de 1988, atribuiu competência legislativa sobre assuntos do meio ambiente à União, aos Estados e Municípios.

O Licenciamento Ambiental é o complexo de etapas que compõem o procedimento administrativo, o qual objetiva a concessão de Licença Ambiental.

A Resolução CONAMA 237/1997 define em seu art. 1º, I, o Licenciamento Ambiental como sendo o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

O Licenciamento Ambiental é realizado em três etapas distintas: a) Licença Prévia; b) Licença de Instalação e c) Licença de Operação. Ressalte-se que todas as etapas acima, estão enunciadas no Art. 8º, I, II e III da Resolução CONAMA 237/1997.

A Lei Estadual nº 12.621, de 26 de agosto de 1996, prevê que os postos de serviços deverão ser licenciados anualmente pela SEMACE – Superintendência Estadual do Meio Ambiente. Entretanto, a Licença de Operação emitida pela SEMACE obriga nas condicionantes, que os postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo solicitem a renovação da LO – Licença de Operação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes da expiração da validade da referida LO. Igualmente, como o quadro de técnicos da SEMACE, é muito reduzido, mesmo os “postos revendedores” solicitando a renovação da LO dentro do prazo de 120 dias, as Licenças de Operação passam muitas vezes, mais de anos para ser concedida, o que tem causado muito transtornos aos postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo. Daí a necessidade urgente de elasticidade nos prazos das Licenças Ambientais expedidas pela SEMACE.

A Resolução Conama 237/1997, prevê em seu artigo 18º, que o órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, levando em consideração os aspectos e prazos constantes no referido artigo, de acordo com os prazos abaixo:

“Art. 18º

I - LP -(Licença Prévia) no máximo 05 anos.

II-LI - (Licença Instalação) no máximo 06 anos.

II-LO- (Licença Operação) no mínimo 04 (quatro) anos e no máximo 10 (dez) anos.”

Vale ainda frisar que, o Parágrafo 3º do Art. 18º da Resolução Conama 237/1997, traz em seu bojo a competência para o órgão ambiental competente, aumentar ou diminuir o prazo de validade da LO- Licença de Operação.

“§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.”

Diante das justificativas acima expendidas e estando este Projeto de Lei em conformidade com os prazos constantes na Resolução CONAMA 237/1997 e com o art. 58, III da Constituição Estadual e art. 206, II, do Regimento Interno desta Casa, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária, visto que torna-se necessária a alteração do Art. 9º da Lei no 12.621/96, com o objetivo de adequar os prazos de validade das Licenças Prévia, Licença de Instalação, Licença de Instalação e Ampliação e Licença de Operação dos postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo do Estado do Ceará.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação do referido Projeto de Lei.

05. Encaminhada a referida proposição legislativa em pauta à esta consultoria, passa-se a tecer considerações em torno do assunto, conforme as disposições adiante delineadas.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS INTRODUTÓRIOS.

06. Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

07. Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

08. Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

09. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

10. Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

11. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

12. Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

13. Competência, segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, *é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.*[1]

14. Finalizadas essas considerações iniciais, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA DAS LEIS.

15. Como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

16. Destarte, **em relação ao tema objeto da presente proposição, a competência legislativa, como se demonstrará adiante, é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, conforme se constata da leitura do dispositivo constitucional a seguir retratado:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

17. **Isso por que ao alterar lei estadual, fixando novos prazos para licença prévia, licença de instalação, licença de instalação e ampliação e licença de operação, a propositura versa sobre tema afeto a meio ambiente**, e, nos termos do artigo adiante relacionado, oriundo da Carta Magna (e igualmente reproduzida na Constituição do Estado do Ceará[2]), **competete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente**, consoante se constata abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

18. Nessa perspectiva, salutar pôr em relevo, no que tange à reportada competência concorrente da União, os Estados e Distrito Federal para legislar em torno da matéria supra ventilada, as disposições adiante grafadas, extraídas, respectivamente, da Carta Magna da República (§§ 1º à 4º do art. 24) e da Carta Constitucional do Estado do Ceará (§§ 1º à 3º do art. 16):

Art. 24. (...)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 16. (...)

§ 1º. A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

19. Imperioso sublinhar, então, que **no âmbito da legislação concorrente cabe à União tratar sobre normas gerais, e aos Estados dispor de forma suplementar, segundo as peculiaridades locais**. Acerca da competência legislativa concorrente, ensina Alexandre de Moraes[3], *in litteris*:

No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa princípios e normas gerais, deixando ao Estado-membro a complementação.

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados- membros e do Distrito Federal (CF, art. 24 §2º).

20. Nas palavras de Raul Machado Horta[4], *in verbis*:

As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, aperfeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local.

21. Sucede que a União, visando uniformizar em todo o território nacional as normas referentes ao assunto, editou a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. À título ilustrativo, oportuno frisar que o aludido diploma legal, sem prejuízo de outras medidas, firmou que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. Vejamos:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

22. Posteriormente, a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2017, da lavra da Presidência da República, (I) tratou do tema licenciamento ambiental, definindo-o como procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; e (II) **fixou como ação administrativa dos Estados a promoção do licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental**, como se constata:

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

23. Noutro giro, há que se por em relevo as determinações emanadas da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que **firma a competência de órgão ambiental estadual para fins de licenciamento ambiental, prescrevendo que cabe a tal órgão estabelecer os prazos de validade de cada tipo de licença**. A citada resolução estatui ainda que **o órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, levando em consideração limites mínimos e máximos indicados pela própria resolução**. Se não, vejamos:

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação(LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

24. **A União, no exercício da competência legislativa concorrente, estabeleceu as regras gerais atinentes ao assunto – retratadas acima – e que, por si só, colidem com as disposições da presente propositura.**

25. É bem verdade que, **existindo Lei Federal de normas gerais (CF, art. 24, § 1º), poderão os Estados, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (CF, art. 24, § 2º).**

26. Dessa forma, tem-se que, no caso em apreço, em sintonia com toda a legislação anteriormente retratada, encontra-se em vigência a Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, que *Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e cria o Conselho Estadual do Meio Ambiente COEMA, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE e dá outras providências*, e que **incumbe à SEMACE administrar o licenciamento de atividades poluidoras do Estado do Ceará.**

Art. 9º - A SEMACE integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente na qualidade de órgão Seccional do Estado do Ceará, competindo-lhe especialmente:

III - Administrar o licenciamento de atividades poluidoras do Estado do Ceará;

27. Feitos estes aportes, imperioso concluir: **sendo o licenciamento ambiental uma ação administrativa do Estado e, cabendo à órgão ambiental estadual – no caso do Estado do Ceará, à SEMACE, subordinada ao Chefe do Poder Executivo – estabelecer prazos de validade próprios para cada tipo de licença, tem-se que, no âmbito do Estado do Ceará, a competência legislativa para versar sobre a matéria abordada na presente proposição é de iniciativa privativa do Governador do Estado**, nos termos do art. 60, § 2º, “c”, e art. 88, II, III e VI, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta,

concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;

28. E, em sendo assim, **ao editar norma abordando assunto de competência da administração estadual, o legislador atuou fora de seu âmbito de competência, fazendo com que o autógrafo de lei em análise esteja eivado de inconstitucionalidade formal insanável**, por ofensa ao artigo 61, § 1º, II, da Constituição Federal, bem como aos artigos 60, § 2º, “c”, e 88, II, III e VI, da Lei Maior Estadual.

29. Não parece restar dúvida que, no presente caso, a propositura não se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em comento.

30. Como se sabe, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, de modo que **nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte.**

31. Cumpre aqui observar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, conforme o que preceitua o artigo 2º, da Carta Magna Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

30. Assim, tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, como visto, não remanesce ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

31. Em penúltimo arremate, oportuno sobrelevar que **tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI nº 5.077/RO em face da Lei nº 3.213/2013, que dispõe sobre a liberação de licença para atividade garimpeira no Estado de Rondônia e dá outras providências, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.**

32. A Procuradoria-Geral da República já se manifestou pela procedência parcial do pedido, registrando em seu Parecer a seguinte ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.213, de 10 de outubro de 2013, do Estado de Rondônia. **Licença ambiental** para atividade garimpeira. Mérito. Inconstitucionalidade formal dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, caput, e 5º. **Licenciamento ambiental constitui ato de exercício do poder de polícia, matéria submetida ao Poder Executivo. Ofensa à reserva de iniciativa do Governador de Estado para legislar sobre aspectos relacionados à organização administrativa.** Ofensa ao art. 61, § 1º, II, e, e ao art. 84, VI, a, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. Constitucionalidade formal do parágrafo único do art. 4º. Fixação de valor da taxa para licenças ambientais. Matéria tributária. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo. Inconstitucionalidade material do art. 3º. Proibição de concessão de licença a pessoas físicas. Violação ao art. 174, §§ 3º e 4º, da Constituição. Parecer pela procedência parcial da ação direta. (grifo inexistente no original)

33. Nesse sentido, imperioso destacar trecho do aludido Parecer, com pertinência temática com o objeto da presente proposição, que evidenciou que **licenciamento ambiental constitui ato de poder de polícia, concernente a procedimento administrativo para autorizar atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental, e, sendo assim, quanto ao processo legislativo para a elaboração de normas que versem sobre atividade administrativa do Poder Executivo, a Constituição Federal reserva iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo,** como se percebe:

Licenciamento ambiental constitui ato de poder de polícia, concernente a procedimento administrativo para autorizar atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental, se preenchidos os requisitos legais e regulamentares. Trata-se, portanto, de atividade tipicamente submetida ao Poder Executivo.

Quanto ao processo legislativo para a elaboração de normas que versem sobre atividade administrativa do Poder Executivo, a Constituição Federal reserva iniciativa de lei ao Presidente da República (art. 61, § 1º, II, e). A partir da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, passou a admitir edição de decreto autônomo, pelo Chefe do Executivo, para dispor sobre “organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos” (art. 84, VI, a).

Por força do princípio da simetria, essas normas se aplicam ao processo de formação de leis estaduais, de modo que é reservada ao Governador de Estado a iniciativa de projetos de lei sobre organização administrativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à inconstitucionalidade de lei estadual de iniciativa parlamentar que disponha sobre organização administrativa do Estado. (grifo inexistente no original)

34. A conclusão não é outra: **é flagrante a invasão da esfera de competência do Poder Executivo Estadual por parte da Assembleia Legislativa, com ofensa ao postulado da separação de Poderes e à reserva de iniciativa de lei do Governador do Estado do Ceará para dispor sobre organização judiciária – no caso para versar sobre licença ambiental.**

35. Cuidou ainda o reportado Parecer da Procuradoria-Geral da República de mencionar que o STF, na ADI 3.252/RO[5], já declarou, em momento pretérito, inconstitucionalidade de lei rondoniense, de iniciativa parlamentar, que exigia autorização prévia da Assembleia Legislativa para licenciamento ambiental em determinadas circunstâncias. Se não, vejamos:

A propósito, essa Suprema Corte já declarou, até, inconstitucionalidade de lei rondoniense, de iniciativa parlamentar, que exigia autorização prévia da Assembleia Legislativa para licenciamento ambiental em determinadas circunstâncias:

Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 1.315/2004, do Estado de Rondônia, que exige autorização prévia da Assembleia Legislativa para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. 3. Condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização da Assembleia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição. Precedente: ADI nº 1.505. 4. Compete à União legislar sobre normas gerais em matéria de licenciamento ambiental (art. 24, VI, da Constituição). 5. Medida cautelar deferida.

35. Por fim, nessa esteira de entendimento, citem-se as seguintes decisões:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 792, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO QUE ALTERA PRECEITO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR. DERRUBADA DE VETO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO

DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno [artigo 25, caput], impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes. 2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo máximo para a concessão de adicional por tempo de serviço. 3. A proposição legislativa converteu-se em lei não obstante o veto aposto pelo Governador. O acréscimo legislativo consubstancia alteração no regime jurídico dos servidores estaduais. 4. **Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo [artigo 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição do Brasil].** Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 792, do Estado de São Paulo. (STF - ADI: 3167 SP, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 18/06/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00036 EMENT VOL-02288-02 PP-00237)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. **Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal.** Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 505476 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

36. A proposição em tela, como podemos observar, não se encontra em harmonia com os ditames constitucionais, apresentando impedimento para sua regular tramitação, vez que se mostra formalmente inconstitucional.

CONCLUSÃO.

37. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos PARECER CONTRÁRIO à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 181/2017.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479.

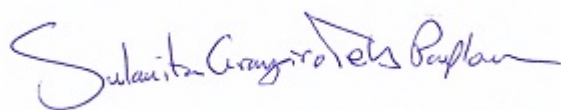
[2] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[3] Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 278/279.

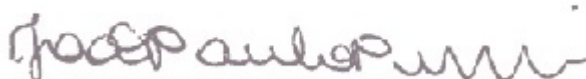
[4] Horta, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 366.

[5] STF. Plenário. ADI 3.252/RO MC. Rel.: Min. GILMAR MENDES. 6/4/2005, un. DJe 202, 23 out. 2008.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 181/2017 - ENCAMINHAMENTO AO PROCURADOR		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/09/2017 17:50:38	Data da assinatura:	05/09/2017 17:51:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/09/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 181/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/09/2017 17:54:17	Data da assinatura:	13/09/2017 06:44:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
13/09/2017

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/09/2017 11:43:52	Data da assinatura:	14/09/2017 13:40:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	AO PROJETO DE LEI Nº 181/17 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/10/2017 10:11:22	Data da assinatura:	25/10/2017 11:46:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
25/10/2017

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 181/17

AUTORIA: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.621, DE 26 DE AGOSTO DE 1996, EM RELAÇÃO AOS PRAZOS DAS LICENÇAS PRÉVIA, LICENÇA DE INSTALAÇÃO, LICENÇA DE AMPLIAÇÃO E LICENÇA DE OPERAÇÃO NOS POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ.

I-RELATÓRIO

Trata-se do parecer do deputado Antônio Granja na Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei Nº 181/17, **de autoria do deputado Walter Cavalcante, que** ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.621, DE 26 DE AGOSTO DE 1996, EM RELAÇÃO AOS PRAZOS DAS LICENÇAS PRÉVIA, LICENÇA DE INSTALAÇÃO, LICENÇA DE AMPLIAÇÃO E LICENÇA DE OPERAÇÃO NOS POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ.

O referido Projeto tem por objetivo alterar o caput do Art. 9º da Lei no 12.621/96, que trata dos prazos de validade das Licenças Prévia, Licença de Instalação, Licença de Instalação e Ampliação e Licença de Operação dos postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo do Estado do Ceará.

Em sua justificativa o autor do Projeto apresenta os seguintes argumentos:

"A Constituição Federal de 1988, atribuiu competência legislativa sobre assuntos do meio ambiente à União, aos Estados e Municípios.

O Licenciamento Ambiental é o complexo de etapas que compõem o procedimento administrativo, o qual objetiva a concessão de Licença Ambiental.

A Resolução CONAMA 237/1997 define em seu art. 1º, I, o Licenciamento Ambiental como sendo o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

O Licenciamento Ambiental é realizado em três etapas distintas:

a) Licença Prévia; b) Licença de Instalação e c) Licença de Operação. Ressalte-se que todas as etapas acima, estão enunciadas no Art. 8º, I, II e III da Resolução CONAMA 237/1997.

A Lei Estadual nº 12.621, de 26 de agosto de 1996, prevê que os postos de serviços deverão ser licenciados anualmente pela SEMACE – Superintendência Estadual do Meio Ambiente. Entretanto, a Licença de Operação emitida pela SEMACE obriga nas condicionantes, que os postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo solicitem a renovação da LO – Licença de Operação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes da expiração da validade da referida LO. Igualmente, como o quadro de técnicos da SEMACE, é muito reduzido, mesmo os “postos revendedores”

solicitando a renovação da LO dentro do prazo de 120 dias, as Licenças de Operação passam muitas vezes, mais de anos para ser concedida, o que tem causado muito transtornos aos postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo. Daí a necessidade urgente de elasticidade nos prazos das Licenças Ambientais expedidas pela SEMACE.

A Resolução Conama 237/1997, prevê em seu artigo 18º, que o órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, levando em consideração os aspectos e prazos constantes no referido artigo, de acordo com os prazos abaixo:

“Art. 18º

I - LP -(Licença Previa) no máximo 05 anos.

II-LI - (Licença Instalação) no máximo 06 anos.

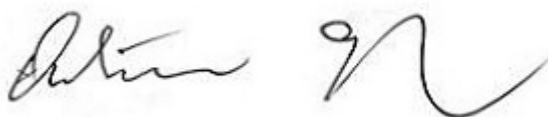
II-LO- (Licença Operação) no mínimo 04 (quatro) anos e no máximo 10 (dez) anos.”

Vale ainda frisar que, o Parágrafo 3º do Art. 18º da Resolução Conama 237/1997, traz em seu bojo a competência para o órgão ambiental competente, aumentar ou diminuir o prazo de validade da LO Licença de Operação.

“§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.”

II- PARECER

Diante do exposto, e concordando com as justificativas elencadas pelo autor, apresento parecer FAVORÁVEL a sua admissibilidade, entendendo que Projeto de Lei esta em conformidade com os prazos constantes na Resolução CONAMA 237/1997 e com o art. 58, III da Constituição Estadual e art. 206, II, do Regimento Interno desta Casa.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/11/2017 17:29:26	Data da assinatura:	07/11/2017 17:31:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

28ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/11/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	PL 181/2017 DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	09/11/2017 10:44:41	Data da assinatura:	09/11/2017 11:04:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

MEMORANDO
09/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CMADS)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Moisés Braz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 183/2017, DE AUTORIA DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE.		
Autor:	99586 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
Usuário assinator:	99586 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
Data da criação:	09/11/2017 15:40:24	Data da assinatura:	09/11/2017 15:43:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MOISES BRAZ

PARECER
09/11/2017

Analizando o Projeto de Lei nº 183/2017, de iniciativa do deputado Walter Cavalcante (PP), que altera dispositivos da Lei nº 12.621/96, que trata dos prazos de validade das Licenças Prévia, Licença de Instalação, Licença de Instalação e Ampliação e Licença de Operação dos postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo do Estado do Ceará, entendemos que a presente proposição é meritória, pois visa aperfeiçoar a legislação vigente, no tocante a validar as licenças num prazo razoável, assim como está em conformidade com os preceitos legais previstos na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Ressalte-se que, independentemente do prazo das licenças, a fiscalização realizada pela SEMACE será contínua, garantindo assim o respeito à legislação, aos trabalhadores e clientes. Assim, dá-se à mesma **PARECER FAVORÁVEL.**

Assinatura manuscrita em tinta azul de Moisés Braz Rêgo.

DEPUTADO MOISES BRAZ

DEPUTADO (A)

Emenda Aditiva 1/2017 ao Projeto de Lei 181/2017

(Projeto de Lei de número 181/2017 de autoria do deputado Walter Cavalcante – Altera dispositivos da Lei nº 12.621, de 26 de agosto de 1996, em relação aos prazos das Licenças Prévia, Licença de Instalação, Licença de Ampliação e Licença de Operação nos postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo no Estado do Ceará.)

Adiciona o §3º ao art. 9º do Projeto de Lei nº 181/2017, na forma que indica:

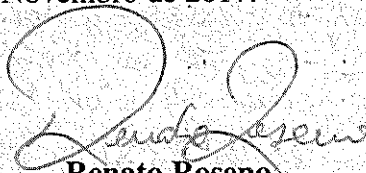
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O art. 9º do Projeto de Lei nº 181/2017 passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 9º ...

§3º - Após a concessão das Licenças de Instalação, Ampliação e Operação o órgão licenciador realizará auditoria ambiental anualmente.”

Sala das Sessões, 28 de Novembro de 2017.

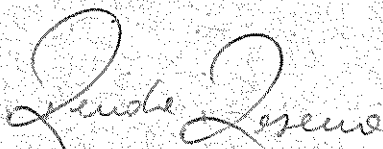

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O projeto define uma série de normativas de segurança para o seguro funcionamento dos postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo no Estado do Ceará. O licenciamento ambiental é instrumento de gestão para o controle das atividades humanas que modificam as condições do meio ambiente e a auditoria ambiental é importante ferramenta de verificação se a conduta ambiental está cumprindo os critérios determinados. Portanto, a presente proposta visa vincular a auditoria ambiental às

Licenças de Instalação, Ampliação e Operação, buscando assim ampliar a proteção ao meio ambiente.

Sala das Sessões, 28 de Novembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Renato Roseno', is positioned above the printed name.

Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	PL 181/2017		
Autor:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	29/11/2017 10:53:40	Data da assinatura:	29/11/2017 10:56:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/1082016
	ITEM NORMA:	7.2

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/ 11 / 2017

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DOS RELATORES AO PROJETO E A EMENDA.

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO
EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO INDICAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
Usuário assinator:	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
Data da criação:	30/11/2017 09:24:30	Data da assinatura:	30/11/2017 09:27:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO
30/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CICTS)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	----------------------------------	---------------------------	-----------------------

Sim	Emenda de nº 01	Não	Não
-----	-----------------	-----	-----

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO BRUNO GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PROJETO E EMENDA		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	30/11/2017 15:09:08	Data da assinatura:	30/11/2017 15:12:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
30/11/2017

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 181/17

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.621, DE 26 DE AGOSTO DE 1996, EM RELAÇÃO AOS PRAZOS DAS LICENÇAS PRÉVIA, LICENÇA DE INSTALAÇÃO, LICENÇA DE AMPLIAÇÃO E LICENÇA DE OPERAÇÃO NOS POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre o Projeto de Lei nº 181/17, de autoria do Deputado Walter Cavalcante, que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.621, DE 26 DE AGOSTO DE 1996, EM RELAÇÃO AOS PRAZOS DAS LICENÇAS PRÉVIA, LICENÇA DE INSTALAÇÃO, LICENÇA DE AMPLIAÇÃO E DE OPERAÇÃO NOS POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ.**

II- ANÁLISE:

Analisando o Projeto de Lei nº 183/2017, de autoria do Deputado Walter Cavalcante, que altera dispositivos da Lei nº 12.621/96, onde trata dos prazos de validade das Licenças Prévia, Licença de Instalação, Licença de Instalação e Ampliação e Licença de Operação dos postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo do Estado do Ceará.

Em nosso entendimento a presente proposição é meritória uma vez que visa aperfeiçoar a legislação vigente, no tema pertinente a validação das licenças num prazo razoável. É importante lembrar que tal proposição está em absoluta conformidade com os preceitos legais previstos na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

III – EMENDA:

Quanto a **Emenda nº 01/17**, de autoria do Deputado Renato Roseno, que adiciona o art. 9º para tratar da auditoria ambiental, somos de **PARECER FAVORÁVEL**.

Ressalte-se que, independentemente do prazo das licenças, a fiscalização realizada pela SEMACE será contínua, garantindo assim o respeito à legislação, aos trabalhadores e clientes.

IV – VOTO

Assim, dá-se à mesma **PARECER FAVORÁVEL**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 2 /2018 AO PROJETO DE LEI Nº 181/2017

ADICIONA O INCISO V NO DISPOSITIVO DO
PROJETO DE LEI Nº 181/2017.

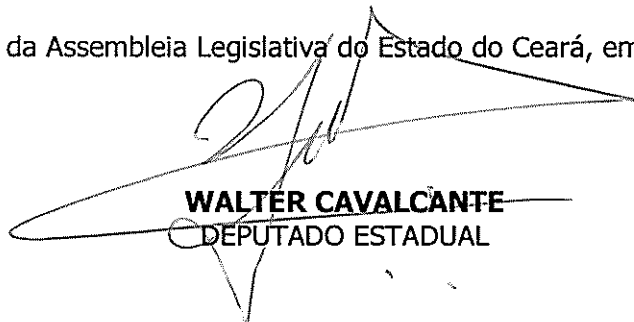
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentando ao Art. 9º da Lei Nº 12.621/96 o inciso V, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (....)

V – Licença de Instalação e Ampliação para readequação – 03 anos"

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de abril de 2018.



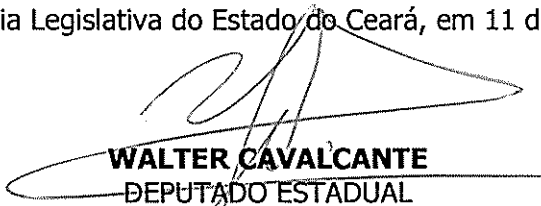
WALTER CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa adicionar ao Art. 9º da Lei Nº 12.621/96 mais um inciso, cujo objetivo é permitir aos postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo a sua readequação de licenciamento de acordo com a legislação ambiental.

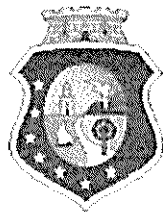
Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida Emenda.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de Abril de 2018.



WALTER CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro Dionísio Torres - Fortaleza-Ce - Cep: 60-170-900
Gabinete do Deputado Walter Cavalcante - (085) 3277-2884 / 3277. 2886 (FAX)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 3 /2018 AO PROJETO DE LEI Nº 181/2017

MODIFICA DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI Nº
181/2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º - Fica modificado o inciso constante do Art. 9º da Lei Nº 12.621/1996 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (....)

I – Licença Prévia – 03 anos

II – Licença de Instalação – 03 anos

III - Licença de Instalação e Ampliação – 05 anos

IV – Instalação de Operação – 05 anos"

Art. 2º - Fica modificado § 1º do Art. 9º da Lei Nº 12.621/1996 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (....)

§ 1º Os postos de revenda de combustível e derivados de petróleo deverão apresentar à SEMACE anualmente o relatório anual de monitoramento ambiental –RAMA com o pagamento de taxa no valor da última licença de concedida"

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de abril de 2018.



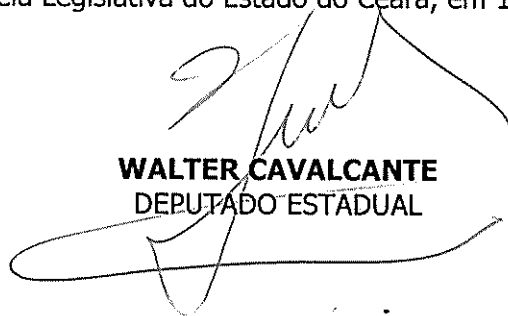
WALTER CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa modificar a redação do §1º e do inciso IV do Art. 9º da Lei Nº 12.621/96, para que os postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo apresentem anualmente à SEMACE o relatório anual de monitoramento ambiental – RAMA.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida Emenda.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de Abril de 2018.



WALTER CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO INDICAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	02/05/2018 14:29:17	Data da assinatura:	02/05/2018 14:35:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO
02/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CICTS)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Ferreira Aragão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Não	Emendas de nºs. 02 e 03	Não	Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

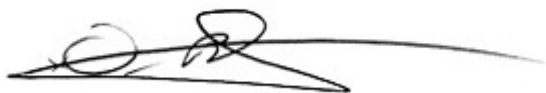
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI 181/17		
Autor:	99056 - DEPUTADO FERREIRA ARAGAO		
Usuário assinator:	99056 - DEPUTADO FERREIRA ARAGAO		
Data da criação:	02/05/2018 17:06:20	Data da assinatura:	02/05/2018 17:12:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

PARECER
02/05/2018

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 181/2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.621, DE 26 DE AGOSTO DE 1996, EM RELAÇÃO AOS PRAZOS DAS LICENÇAS PRÉVIA, LICENÇA DE INSTALAÇÃO, LICENÇA DE AMPLIAÇÃO E LICENÇA DE OPERAÇÃO NOS POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ.

O Deputado Walter Cavalcante apresenta Projeto de lei 181/2017, que ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.621, DE 26 DE AGOSTO DE 1996, EM RELAÇÃO AOS PRAZOS DAS LICENÇAS PRÉVIA, LICENÇA DE INSTALAÇÃO, LICENÇA DE AMPLIAÇÃO E LICENÇA DE OPERAÇÃO NOS POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ

A proposta, em comento, deve ser aplaudida, pois tem como objetivo adequar à legislação vigente.

Quanto as **Emendas nº 2/2017 e nº3/2017 do Projeto de Lei 181/2017**, de autoria do Deputado Walter Cavalcante, que adiciona ao art.9º para tratar da auditoria ambiental, somos de **PARECER FAVORÁVEL**.

Ante o exposto, **PARECER FAVORÁVEL**.

DEPUTADO FERREIRA ARAGAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	03/05/2018 09:27:06	Data da assinatura:	03/05/2018 09:33:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 03/05/2018

COMISSÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

CONCLUSÃO: Aprovado parecer do relator quanto ao projeto de Lei e as Emendas de nºs 02 e 03, sendo contrário a Emenda de nº 01.

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE REELATOR NA CMADSA		
Autor:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	04/05/2018 13:12:57	Data da assinatura:	04/05/2018 13:19:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

MEMORANDO
04/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CMADS)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	2 E 3	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Roberto Mesquita', with a stylized, cursive script.

ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CMADS		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	07/05/2018 22:02:49	Data da assinatura:	07/05/2018 22:08:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
07/05/2018

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

REF. AO PROJETO DE LEI Nº 181/2017

CMADS 06/05/2018

PARECER

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de projeto de lei nº 181/2017, proposto pelo Deputado Walter Cavalcante, cujo objetivo é alterar os dispositivos da Lei nº 12.621, de 26 de agosto de 1996, em relação aos prazos das licenças prévia, licença de instalação, licença de ampliação e licença de operação nos postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo no Estado do Ceará.

A propositura conta com parecer contrário da Procuradoria Jurídica, que vislumbrou vício formal de iniciativa, e favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semi-Árido.

Foi proposta emenda aditiva nº 01 pelo Deputado Renato Roseno, que contou com parecer favorável da Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviços.

Posteriormente foram propostas mais duas emendas (02 e 03), ambas propostas pelo Deputado Walter Cavalcante, que tiveram Parecer Favorável da Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviços e em seguida foram reencaminhadas à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semi-Árido, e distribuído para minha relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o enfoque material, a propositura em análise versa sobre o aperfeiçoamento da legislação vigente, no tema pertinente a validação das licenças em prazo razoável. Importante destacar que a proposição em comento está em absoluta conformidade com os preceitos legais previstos na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Por sua vez as Emendas nºs 02 e 03 apresentadas buscam aperfeiçoar o Projeto original, de modo a respeitar a legislação ambiental, uma vez que a Emenda 02 acresce dispositivo que permite aos postos de revenda de combustível e derivados de petróleo readequação do licenciamento ambiental à legislação vigente, e a Emenda 03 inclui a obrigatoriedade de apresentação anual à SEMACE de relatório de monitoramento ambiental.

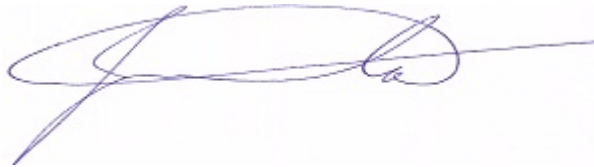
Destarte, vislumbramos nas Emendas em comento o interesse de melhorar a versão original do projeto proposto.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, e por tratar-se de Emendas que buscam aperfeiçoar a propositura original, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL às Emendas nºs 02 e 03**, do Projeto de Lei nº 181/2017.

S.M.J.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00002/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CMADS)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	15/05/2018 08:19:00	Data da assinatura:	15/05/2018 08:25:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00002/2018
15/05/2018

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Documento em duplicidade

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS		CÓDIGO:	FQ-COTEC-036-01
	MEMORANDO PARA ASSUNTOS GERAIS		DATA EMISSÃO:	21/05/2012
			DATA REVISÃO:	11/10/2012
			ITEM NORMA:	7.2

Mem. Nº. 03/2018 (CMADS)

Fortaleza, 14 de maio de 2018.

Ao Chefe do Departamento Legislativo,
Sr. Carlos Alberto

Assunto: Inclusão da ata da décima sétima (17ª) Reunião Ordinária da CMADS

Venho por meio deste solicitar a inclusão da ata da 17ª reunião ordinária da CMADS, que foi realizada no dia 29 de Novembro de 2017, junto ao Projeto de Lei nº 181/2017 de autoria do Deputado Walter Cavalcante, visto que na referida ata consta o parecer do relator do referido projeto, Deputado Elmano de Freitas, que deu parecer favorável a emenda aditiva nº 01/2017.

Atenciosamente,


 Deputado Roberto Mesquita - PROS
Presidente da Comissão

	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA	CÓDIGO:	FQ-COTEC-010-04
		DATA EMISSÃO:	27/04/2012
		DATA REVISÃO:	14/03/2017
		ITEM NORMA:	7.2

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA (17ª) REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO NA TERCEIRA (3ª) SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA (29ª) LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Ao Vigésimo nono (29º) dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (2017), às oito horas e vinte minutos (8h20min), no Auditório nº 5 – Deputado Antônio Gomes de Freitas, do Complexo de Comissões Técnicas Permanentes, foi realizada a décima sétima (17ª) Reunião Ordinária da Comissão acima citada. Estiveram presentes os seguintes Deputados: Renato Roseno, Elmano Freitas e Evandro Leitão. Ausentes os deputados: Roberto Mesquita, Jeová Mota e Moisés Braz que justificaram e o deputado Lucilvio Girão. Presidiu a reunião o Deputado Renato Roseno, que constatando quórum regimental, iniciou a reunião com a leitura da ata da 16ª Reunião Ordinária, a qual foi aprovada. Na continuidade o presidente submeteu as seguintes matérias à apreciação, discussão e votação: **Proposição nº 181/2017 – Projeto de Lei de autoria do Deputado Walter Cavalcante.** “Altera Dispositivos Da Lei Nº 12.621, de 26 de Agosto de 1996, em Relação Aos Prazos das Licenças Prévia, Licença de Instalação, Licença de Ampliação e Licença de Operação nos Postos de Revenda de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado do Ceará.” Pedido de vistas do Deputado Renato Roseno dia 22/11/2017. Relator. Deputado Moisés Braz. Parecer: Favorável. **Emenda Aditiva nº 01/2017 de autoria do Deputado Renato Roseno.** Adiciona o §3º ao art. 9º do Projeto de Lei nº 181/2017, na forma que indica. Relator: Deputado Elmano Freitas. Parecer: Favorável. Aprovado o parecer do relator ao Projeto e a emenda. **Proposição nº 0008/2017 - Projeto de Lei Complementar- autoria do Poder Executivo.** Oriundo da Mensagem nº 8.196 - Dispõe sobre a Prevenção e o Combate a Incêndio Florestal; sobre a Contratação Temporária de Brigadistas de Incêndios Florestais; Proíbe a Queima e Disciplina o Uso do Fogo Controlado, e dá Outras Providências. Regime de urgência. Relator: Deputado Renato Roseno. Parecer: Favorável. Aprovado o parecer do relator. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião. E, para constar, eu, Heloísa Maria Murta de Sousa, Secretária da Comissão, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente da Comissão.

Assinatura da Secretária

Heloísa Maria Murta de Sousa

Renato Roseno
Deputado Renato Roseno
PRESIDENTE DA REUNIÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CMADS		
Autor:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99347 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	24/05/2018 15:06:08	Data da assinatura:	24/05/2018 15:16:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/1082016
	ITEM NORMA:	7.2

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DATA 23/05/2018

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR NAS EMENDAS 2 E 3

ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA AO PL 181/2017 - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	29/05/2018 14:29:49	Data da assinatura:	29/05/2018 14:36:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
29/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Sim	01,02 e 03	Não	Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

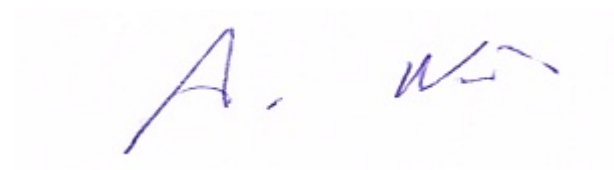
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	30/05/2018 10:49:41	Data da assinatura:	30/05/2018 10:56:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
30/05/2018

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 181/17 E EMENDAS

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.621, DE 26 DE AGOSTO DE 1996, EM RELAÇÃO AOS PRAZOS DAS LICENÇAS PRÉVIA, LICENÇA DE INSTALAÇÃO, LICENÇA DE AMPLIAÇÃO E LICENÇA DE OPERAÇÃO NOS POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre o Projeto de Lei nº 181/17, de autoria do Deputado Walter Cavalcante, que ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.621, DE 26 DE AGOSTO DE 1996, EM RELAÇÃO AOS PRAZOS DAS LICENÇAS PRÉVIA, LICENÇA DE INSTALAÇÃO, LICENÇA DE AMPLIAÇÃO E DE OPERAÇÃO NOS POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ.

II- ANÁLISE:

Analisando o Projeto de Lei nº 183/2017, de autoria do Deputado Walter Cavalcante, que altera dispositivos da Lei nº 12.621/96, onde trata dos prazos de validade das Licenças Prévia, Licença de Instalação, Licença de Instalação e Ampliação e Licença de Operação dos postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo do Estado do Ceará.

Em nosso entendimento a presente proposição é meritória uma vez que visa aperfeiçoar a legislação vigente, no tema pertinente a validação das licenças num prazo razoável. É importante lembrar que tal proposição está em absoluta conformidade com os preceitos legais previstos na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

III – EMENDA:

Quanto a Emenda nº 01/17, de autoria do Deputado Renato Roseno, que adiciona o art. 9º para tratar da auditoria ambiental, somos de **PARECER FAVORÁVEL**.

Ressalte-se que, independentemente do prazo das licenças, a fiscalização realizada pela SEMACE será contínua, garantindo assim o respeito à legislação, aos trabalhadores e clientes.

A emenda nº 02/17 e 03/17, ambas de autoria do Deputado Walter Cavalcante. **A Emenda 02/17**, adiciona o inciso V ao art. 9º do Projeto em comento, cujo objetivo é permitir aos postos de combustível e derivado de petróleo a sua readequação ao licenciamento ambiental já definido em Lei Federal. Por essa feita, damos **PARECER FAVORÁVEL**.

Por fim, **a Emenda 02/17**, modifica o inciso IV do art. 9º, bem como seu §1º. As modificações tem o condão de fazer com que os postos de combustível e derivados de petróleo apresentem anualmente a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE relatório de monitoramento ambiental. Por essa razão, damos **PARECER FAVORÁVEL**.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto, damos **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI E TAMBÉM ÀS EMENDAS QUE O ACOMPANHAM**.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99732 - DEP. WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99732 - DEP. WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	30/05/2018 15:17:14	Data da assinatura:	30/05/2018 15:23:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/05/2018

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. WALTER CAVALCANTE

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	04/06/2018 11:23:45	Data da assinatura:	04/06/2018 11:30:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
04/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	01,02 E 03	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA COFT		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	04/06/2018 22:34:24	Data da assinatura:	04/06/2018 22:40:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
04/06/2018

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

REF. AO PROJETO DE LEI Nº 181/2017

COFT 04/06/2018

PARECER

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de projeto de lei nº 181/2017, proposto pelo Deputado Walter Cavalcante, cujo objetivo é alterar os dispositivos da Lei nº 12.621, de 26 de agosto de 1996, em relação aos prazos das licenças prévia, licença de instalação, licença de ampliação e licença de operação nos postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo no Estado do Ceará.

A propositura conta com parecer contrário da Procuradoria Jurídica, que vislumbrou vício formal de iniciativa, e favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semi-Árido e da Comissão de Trabalho e Serviço Público.

Foi proposta emenda aditiva nº 01 pelo Deputado Renato Roseno, que contou com parecer favorável da Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviços.

Posteriormente foram propostas mais duas emendas (02 e 03), ambas propostas pelo Deputado Walter Cavalcante, que tiveram Parecer Favorável da Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviços e em seguida foram reencaminhadas à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semi-Árido, e Comissão de Trabalho e Serviço Público, e, em seguida, distribuído para minha relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o enfoque material, a propositura em análise versa sobre o aperfeiçoamento da legislação vigente, no tema pertinente a validação das licenças em prazo razoável. Importante destacar que a proposição em comento está em absoluta conformidade com os preceitos legais previstos na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Por sua vez as Emendas nºs 01, 02 e 03 apresentadas buscam aperfeiçoar o Projeto original, de modo a respeitar a legislação ambiental, uma vez que:

- a. Emenda nº 01, de autoria do Deputado Renato Roseno, adiciona o art. 9º para tratar da auditoria ambiental, e, independentemente do prazo das licenças, a fiscalização realizada pela SEMACE será contínua, garantindo assim o respeito à legislação, aos trabalhadores e clientes.
- b. Emenda nº 02, de autoria do Deputado Walter Cavalcante, acresce dispositivo que permite aos postos de revenda de combustível e derivados de petróleo readequação do licenciamento ambiental à legislação vigente.
- c. Emenda nº 03, de autoria do Deputado Walter Cavalcante, inclui a obrigatoriedade de apresentação anual à SEMACE de relatório de monitoramento ambiental.

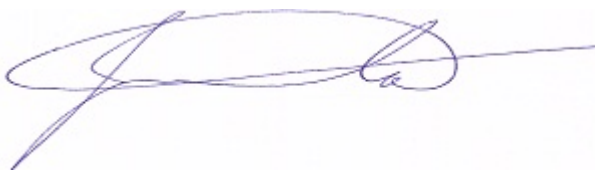
Destarte, vislumbramos no Projeto de Lei e nas Emendas em comento o interesse de melhorar a versão original do projeto proposto, não representando impacto financeiro ao Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 181/2017 e às Emendas nºs 01, 02 e 03**, que o acompanham.

S.M.J.

É o parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	14/06/2018 08:36:37	Data da assinatura:	14/06/2018 08:43:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/06/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR AO PROJETO E AS EMENDAS 02 E 03. REJEITADO PARECER DO RELATOR A EMENDA N.º 01/2017.

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/06/2018 10:19:12	Data da assinatura:	14/06/2018 10:26:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emendas nºs	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	01; 02 e 03	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 181/2017		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	19/06/2018 13:44:18	Data da assinatura:	19/06/2018 13:54:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
19/06/2018

PARECER SOBRE AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 181/2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.621, DE 26 DE AGOSTO DE 1996, EM RELAÇÃO AOS PRAZOS DAS LICENÇAS PRÉVIA, LICENÇA DE INSTALAÇÃO, LICENÇA DE AMPLIAÇÃO E LICENÇA DE OPERAÇÃO NOS POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade das emendas de **ns.º 01, 02 e 03** ao Projeto de Lei nº 181/2017, que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.621, DE 26 DE AGOSTO DE 1996, EM RELAÇÃO AOS PRAZOS DAS LICENÇAS PRÉVIA, LICENÇA DE INSTALAÇÃO, LICENÇA DE AMPLIAÇÃO E LICENÇA DE OPERAÇÃO NOS POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ.”**

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas em questão têm como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade das emendas a este projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou aprovada versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Contudo a **emenda de n.º 01** não se coaduna com o projeto de lei em questão.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** A ADMISSIBILIDADE das emendas de ns.º 02 e 03 e **CONTRÁRIO** a emenda de n.º 01 do Projeto de Lei nº 181/2017.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/06/2018 15:59:02	Data da assinatura:	19/06/2018 16:07:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/06/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	05/07/2018 15:32:15	Data da assinatura:	06/07/2018 09:31:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
06/07/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/07/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/07/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/07/2018.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E ONZE

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.621, DE 26 DE AGOSTO DE 1996, EM RELAÇÃO AOS PRAZOS DA LICENÇA PRÉVIA, LICENÇA DE INSTALAÇÃO, LICENÇA DE INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO, LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE OPERAÇÃO, LICENÇA DE INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO PARA READEQUAÇÃO NOS POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 9º da Lei nº 12.621, de 26 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Todos os postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo do Estado do Ceará deverão ser licenciados pela SEMACE, conforme os prazos abaixo:

I - Licença Prévia – 3 (três) anos;

II - Licença de Instalação – 3 (três) anos;

III - Licença de Instalação e Ampliação – 5 (cinco) anos;

IV – Licença de Instalação de Operação – 5 (cinco) anos;

V – Licença de Instalação e Ampliação para Readequação – 3 (três) anos.

§ 1º Os postos de revenda de combustível e derivados de petróleo deverão apresentar à SEMACE, anualmente, o Relatório Anual de Monitoramento Ambiental – RAMA, com o pagamento de taxa no valor da última licença concedida.

§ 2º A taxa paga anualmente pelos postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo para a concessão da licença de operação, continuará sendo paga, sem prejuízo ao Erário Estadual.

§ 3º Quando da publicação desta Lei, os postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo que já possuem a Licença de Instalação e Ampliação emitida pela SEMACE, a referida Licença passará a vigorar pelo novo prazo constante desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de julho de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA

1.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 19 de julho de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº134 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.604, 18 de julho de 2018.

(Autoria: Walter Cavalcante e Carlos Matos)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O EVENTO RELIGIOSO RENASCER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Evento Religioso Renascer.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado, anualmente, no período do Carnaval.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.605, 18 de julho de 2018.

(Autoria: Walter Cavalcante)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº12.621, DE 26 DE AGOSTO DE 1996, EM RELAÇÃO AOS PRAZOS DA LICENÇA PRÉVIA, LICENÇA DE INSTALAÇÃO, LICENÇA DE INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO, LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE OPERAÇÃO, LICENÇA DE INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO PARA READEQUAÇÃO NOS POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 9º da Lei nº 12.621, de 26 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Todos os postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo do Estado do Ceará deverão ser licenciados pela SEMACE, conforme os prazos abaixo:

I - Licença Prévia – 3 (três) anos;

II - Licença de Instalação – 3 (três) anos;

III - Licença de Instalação e Ampliação – 5 (cinco) anos;

IV - Licença de Instalação de Operação – 5 (cinco) anos;

V - Licença de Instalação e Ampliação para Readequação – 3 (três) anos.

§ 1º Os postos de revenda de combustível e derivados de petróleo deverão apresentar à SEMACE, anualmente, o Relatório Anual de Monitoramento Ambiental – RAMA, com o pagamento de taxa no valor da última licença concedida.

§ 2º A taxa paga anualmente pelos postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo para a concessão da licença de operação, continuará sendo paga, sem prejuízo ao Erário Estadual.

§ 3º Quando da publicação desta Lei, os postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo que já possuírem a Licença de Instalação e Ampliação emitida pela SEMACE, a referida Licença passará a vigorar pelo novo prazo constante desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.607, 18 de julho de 2018.

(Autoria: Walter Cavalcante)

DISPÕE SOBRE A REDEFINIÇÃO DOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTUÁRIO DO RIO CEARÁ, UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL, CRIADA POR MEIO DO DECRETO Nº25.413/1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Redefinição dos limites da Área de Proteção Ambiental do Estuário do Rio Ceará, Unidade de Conservação Estadual, criada por meio do Decreto nº 25.413/1999.

Art. 2º Ficam redefinidos os limites da Área de Proteção Ambiental

do Estuário do Rio Ceará.

Parágrafo único. A definição da área será estabelecida em decreto específico.

Art. 3º A Área de Proteção Ambiental - APA do Estuário do Rio Ceará deve abranger o complexo estuarino do Rio Ceará, incluindo os sistemas ambientais associados até a foz do Rio Ceará.

§ 1º Na redefinição dos limites da APA do Estuário do Rio Ceará, serão incluídas as áreas dos sistemas ambientais e áreas relevantes não incluídas na poligonal definida pelo Decreto nº 25.413/1999.

§ 2º Serão desafetadas áreas com densa ocupação e grau de antropização exacerbado.

Art. 4º Na implementação e manejo da APA do Estuário do Rio Ceará serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I- elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo;

II- utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas necessárias à salvaguarda dos recursos ambientais;

III- aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV- divulgação das medidas previstas nesta Lei, para esclarecer os bairros e as comunidades locais sobre a APA do Estuário do Rio Ceará e suas finalidades;

V- incentivo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs, nas propriedades inseridas na APA do Estuário do Rio Ceará e no seu entorno;

VI- realização de estudos técnicos para criação de unidade de conservação de caráter mais restritivo do grupo de proteção integral na área da APA do Estuário do Rio Ceará;

VII- realização de estudos técnicos sobre a viabilidade de ampliação do Parque Estadual Botânico.

§ 1º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA do Estuário do Rio Ceará serão realizados após a definição dos limites e aprovados pelo conselho consultivo da unidade de conservação.

§ 2º A aprovação do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo da APA do Estuário do Rio Ceará só poderá ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública em cada município abrangido, sendo seus resultados, quando tecnicamente pertinentes, incorporados ao zoneamento e ao plano de manejo.

§ 3º O edital de convocação para as audiências públicas deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado em que esta se realizará e em pelo menos um jornal estadual de grande circulação, no mínimo, 30 (trinta) dias antes de sua realização.

Art. 5º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA do Estuário do Rio Ceará definirão as atividades a serem permitidas ou incentivadas e as que serão restringidas e proibidas em cada zona de uso.

Art. 6º A fiscalização da APA do Estuário do Rio Ceará será exercida de acordo com disposições da Lei nº 14.950, de 27 de junho de 2011.

Art. 7º As infrações ao disposto nesta Lei e em sua regulamentação sujeitarão os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.608, 18 de julho de 2018.

ALTERA A LEI Nº16.581, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O anexo IV da Lei nº 16.581, de 28 de junho de 2018, passa a vigorar com a redação dada pelo anexo I desta Lei.

Art. 2º O anexo VI da Lei nº 16.581, de 28 de junho de 2018, passa a vigorar com a redação dada pelo anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

